



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 49

18 DE NOVEMBRO DE 2015

Excelentíssimo Senhor,

MANUEL HENRIQUE SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP

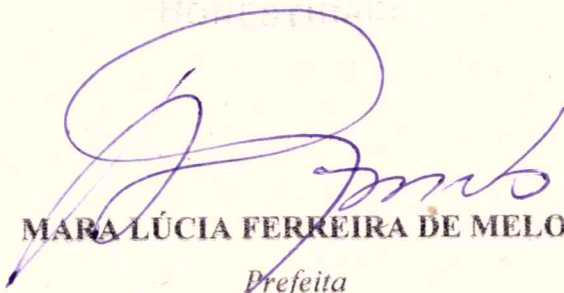
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa, o incluso projeto de lei institui o Programa de Recuperação Fiscal para o exercício 2015 – REFIS.

A propositura deste dispositivo legal deve-se, principalmente, ao grande número de munícipes alcançados pela execução fiscal de seus débitos junto ao Município.

A existência do REFIS permite a esses Municípios a quitação ou o parcelamento do débito sem que haja necessidade de garantia de execução, normalmente representada por penhora e depósito.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de mais elevada estima e consideração.


MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO

Prefeita



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075/15 DE DE NOVEMBRO DE 2015

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araçoiaba da Serra para o exercício 2015 – REFIS 2015".

MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO, Prefeita, de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araçoiaba da Serra – REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória dos valores principais inscritos em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º O devedor deverá requerer a formalização do REFIS no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da presente Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A aprovação pedido de adesão ao REFIS fica condicionado ao pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 4º A adesão ao REFIS não será condicionada à regularização dos cadastros de contribuintes mobiliários e imobiliários.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e do valor dos juros de mora;

II – sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

- a) Até 03 (três) parcelas com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multa;
- b) Até 06 (seis) parcelas com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) de juros e multa;
- c) Até 12 (doze) parcelas com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros e multa.

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento das parcelas, a partir da segunda parcela dar-se-á até o último dia útil do mês subsequente à formalização de ingresso no REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de correção monetária, juros e multa de 20% do valor da parcela.

Art. 7º A homologação do ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;
- c) o protesto do valor da dívida confessada.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos já efetuados serão imputados na forma da legislação tributária.

Art. 9º Fica o Município de Araçoiaba da Serra autorizado a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Araçoiaba da Serra, 18 de Novembro de 2015.

DESPACHO PARA COMISSÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA
em 23 de Novembro de 2015

Presidente

MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO
Prefeita

2º Secretário

Registrado em Livro próprio e publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra em 18 de Novembro de 2015.

REJEITADO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em 07 de Dezembro de 2015

4 VOTOS A FAVOR, 2 VOTOS CONTRA E 2 VOTOS ABSTENÇÕES

1º Secretário

Presidente

2º Secretário